

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 395/94 Ap. Proc. DRE-RP nS 750/94  
INTERESSADA : Tássia Moz Ely  
ASSUNTO : Matrícula na 2ª série do 1º grau no  
Sistema COC de Educação, Ribeirão Preto  
RELATORA : Consª Melânia Dalla Torre  
PARECER CEE Nº 403/94 CEPG APROVADO EM 06-07-94

**CONSELHO PLENO**

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

Em 07-04-94, a mãe da aluna Tássia Moz Ely, matriculada na 1ª série do 1º grau no Sistema COC de Educação, em Ribeirão Preto, invocando o § 4º do artigo 14 da Lei 5.692/71, solicita à sra. Diretora da referida escola a matrícula de sua filha na 2ª série do 1º grau.

A solicitação se fundamenta nos seguintes fatos:

A aluna, nascida em 29-08-85, com 8 anos e 6 meses de idade à época do pedido, freqüentou, em Manaus, o Centro Educacional La Salle - Pré-escolar Lassalinho que, em seu entendimento, desenvolveu o mesmo conteúdo previsto para a 1ª série do 1º grau do Sistema COC de Educação.

Frente à solicitação da mãe, o estabelecimento de ensino tomou as seguintes providências: submeteu a aluna a avaliações de Língua Portuguesa, Matemática, Integração Social e Ciências, iguais às que foram aplicadas no final de 1993, aos alunos que freqüentaram a 1ª série; a aluna foi considerada apta, pela Comissão de Professores, a freqüentar a 2ª série;

entretanto, não autorizou a matrícula na 2ª série, argumentando que a aluna não freqüentou a 1º série.

A Supervisão de Ensino, estudando o caso, concluiu que a aluna, nascida em 29-08-85, deveria ter sido matriculada em 1993, na 1ª série do 1º grau, porém foi matriculada em Curso de Educação Infantil. Assim, orientou a escola para que mantivesse a matrícula na 1ª série, desenvolvendo conteúdos em continuidade aos já assimilados. No entanto, considera que a aluna foi prejudicada e propõe o encaminhamento do expediente a este CEE para "verificar a possibilidade de autorizar, em caráter excepcional, a matrícula de Tássia Moz Ely na 2ª série do 1º grau, no ano letivo de 1994.

A DRE - Ribeirão Preto manifesta-se favoravelmente, considerando "estarem presentes os elementos que caracterizam a possibilidade de avanços progressivos previstos no § 4º do artigo 14 da Lei 5.692/71".

O § 4º do artigo 14 da Lei 5.692/71 estabelece:

"Verificadas as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão admitir a adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento".

Tratando-se de situação de fato, visando sempre não causar prejuízos à vida escolar do aluno ou acarretar-lhe problemas psicológicos, em caráter excepcional, este Conselho tem dado provimento a pedidos da

espécie, a exemplo do Parecer CEE nº 98/92, somos pelo deferimento deste pedido.

2. CONCLUSÃO

Autoriza-se, em caráter excepcional, a matrícula de Tássia Moz Ely, na 2ª série do 1º grau, em 1994, no Sistema COC de Educação, DE e DRE de Ribeirão Preto.

São Paulo, 19 de junho de 1994.

**a) Cons<sup>a</sup> Melânia Dalla Torre**  
**Relatora**

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Gualberto de Carvalho Meneses, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Maria Cristina Ferreira de Camargo e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de junho de 1994.

**a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses**  
**no exercício da Presidência da CEPG**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAG&0 aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de julho de 1994.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**  
**Presidente**